



**WOLF**  
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DO SETOR DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES, COMPRAS E ANÁLISE DE CONTRATOS DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA (CIGA).**

Ref.:

Pregão Eletrônico Nº 03/2024

A WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 24.897.277/0001-27, localizada na Rua Walter Pinati, Nº 111, Loanda/PR, através de seu representante legal tempestivamente, vem, a presença de vossas senhorias assegurando o direito previsto no capítulo 72 do presente instrumento convocatório e Lei nº 14.133/21 art. 165 inciso I, apresentar.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face ao resultado preliminar com a decisão desta nobre Comissão de Licitação, que declarou a licitante SUPORTE RECRUTAMENTO SELEÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 17.133.103/0001-22 habilitada provisoriamente no processo em epígrafe pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

O Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga) realizou o presente certame que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos aos postos de trabalho de auxiliar de limpeza, recepcionista e secretária executiva, ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública (Ciga).”

Finalizada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a licitante recorrida, diante da proposta com menor valor financeiro à administração, entretanto, a habilitação de mencionada proposta integra lapsos dos quais não podem passar despercebidos sem uma análise detalhada pois necessitam impreterivelmente serem revistos e retificados.

Ilustríssimo Pregoeiro (a) e comissão de licitação o respeitável julgamento destas razões recursais interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a serem praticadas no julgamento em questão onde



# WOLF

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório. “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

## DAS RAZÕES DA REFORMA

A ilustre comissão de licitação ao declarar a habilitação da proposta ofertada pela licitante recorrida incorreu em equívocos uma vez que a avaliação que foi destinada a proposta de custos e documentos de habilitação da mesma contém as seguintes incorreções.

No que tange a planilha de custos vinculada a proposta apresentada pela licitante recorrida inicialmente observasse que mesma utilizou como base para seu orçamento de preços a Convenção Coletiva De Trabalho SC000310/2024 entretanto em mencionada CCT não há menção ao cargo de secretária executiva tão pouco salário normativo da categoria no valor de R\$ 3.345,70 apresentado pela licitante recorrida em sua planilha de custos no modulo mão-de-obra vinculada a execução contratual como observaremos a seguir:

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)		Secretaria Executiva
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)		2523-10
3	Salário normativo da categoria profissional	R\$	3.345,70
4	Convenção Coletiva De Trabalho/Ano		SC000310/2024
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)		01/01/2024

Averiguemos também que para confeccionar o valor correto referente a provisão para rescisão seus encargos e porcentagens é imperativo utilizar os parâmetros diretivos instituídos legalmente ou seja os seguintes regramentos:

Aviso Prévio Indenizado - API	Fundamento legal: Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e ss, CLT / Fórmula: $\{[0,05 \times (1/12)] \times 100\} = 0,417\%$
Aviso Prévio Indenizado - API	Fundamento legal: Súmula n.º 305 do TST / Fórmula: $[API \times 0,08 \times 100 = (0,417 \times 0,08) \times 100] = 0,336\%$



# WOLF

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	Fundamento legal: Art. 18 da Lei 8.036/90 / Fórmula: $[(\text{remuneração} + 2/12 \text{ estim. de } 13^{\circ} \text{ e férias sobre a remuneração} + (1/3 \times 1/12 \text{ estim. De } 1/3 \text{ de férias})) \times 0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times 100] = 3,440\%$
Aviso Prévio Trabalhado - APT	Fundamento legal: Art. 488 e ss, da CLT / Fórmula: $[(7/30 \text{ proporção de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar durante o mês}) / 12 \text{ n. meses no ano} \times 100] = 1,944\%$
Incidência do Submódulo 4.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	Fundamento legal: Art. 15, c/c o art. 18 da Lei n. 8.036/90, e do art. 214, do Regulamento da Previdência Social / Fórmula: $[\text{mód. 4.1} \times \text{APT} \times 100 = (39,80\% \times 1,944\%)] = 0,773\%$
Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	Fundamentação legal: §§ 1º e 2º da Lei n. 8.036/90 / Fórmula: $(1,944\% \text{ APT} \times 0,08 \times 0,4 \times 100\%) = 0,062\%$

Mencionados parâmetros que definem as diretrizes do modulo 3 provisões para a rescisão não foram seguidos pela licitante recorrida nas três funções apresentadas, ou seja, secretaria executiva, auxiliar de limpeza e recepcionista vejamos:

## Secretaria executiva

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
Provisão para rescisão		%	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio indenizado	0,08%	R\$ 2,68
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,01%	R\$ 0,21
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,02%	R\$ 0,67
D	Aviso prévio trabalhado	0,10%	R\$ 3,35
E	Incidência do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,04%	R\$ 0,47
F	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	0,05%	R\$ 1,67
<b>Total</b>		<b>0,30%</b>	<b>R\$ 9,05</b>



# WOLF

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

## Auxiliar de limpeza

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO		
Provisão para rescisão	%	Valor (R\$)
A Aviso Prévio indenizado	0,08%	R\$ 0,83
B Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,01%	R\$ 0,07
C Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,02%	R\$ 0,21
D Aviso prévio trabalhado	0,10%	R\$ 1,04
E Incidência do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,04%	R\$ 0,15
F Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	0,05%	R\$ 0,52
<b>Total</b>	<b>0,30%</b>	<b>R\$ 2,81</b>

## Recepcionista

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO		
Provisão para rescisão	%	Valor (R\$)
A Aviso Prévio indenizado	0,08%	R\$ 1,46
B Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,01%	R\$ 0,12
C Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,02%	R\$ 0,37
D Aviso prévio trabalhado	0,10%	R\$ 1,83
E Incidência do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,04%	R\$ 0,26
F Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	0,05%	R\$ 0,91
<b>Total</b>	<b>0,30%</b>	<b>R\$ 4,94</b>

Elucidamos que foi demonstrado a inexecução da proposta com a junção de alguns benefícios cotados erroneamente na mesma esfera tributos e recolhimentos obrigatórios. A inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração (Hely Lopes Meireles).

Considerando que a Lei das Licitações, em seu Artigo 3º, elege expressamente como princípios dos processos licitatórios, a vinculação ao instrumento convocatório e obediência à Lei, e que na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da



# WOLF

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios”. (Marçal Justen Filho em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012).

Observa-se que com o acréscimo dos valores apresentados a proposta de preços ofertada pela licitante recorrida tornasse inexecutável admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis o licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655).

Outro detalhe que não foi levado em consideração é que ao declarar a habilitação da proposta ofertada pela licitante recorrida não foi observado o fato de que a empresa licitante se encontra na situação de optante do regime simples nacional, situação na qual poderá ser confirmado a seguir:

[>Consulta Optantes](#)

Data da consulta: 02/01/2025 16:30:31

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 17.133.103/0001-22

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: SUPORTE RECRUTAMENTO SELECAO E SERVICOS LIMITADA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI



**WOLF**  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

Pontuemos que de acordo com a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 seção II Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

Também aduz a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 seção II em seu Artigo 30 “A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: II – Obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

O que este dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório deste processo licitatório explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital (Marçal Justen Filho).

A condição de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não fundamenta-se apenas no menor preço, mas na proposta que melhor cumpra com os requisitos do Edital, e das Leis, bem como o fiel cumprimento das obrigações do contrato o esclarecimento transcrito é



**WOLF**  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

sustentado pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo no qual visa garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes; Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade do objeto pela contratada e elucidar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta comissão de licitação.

Dessa forma a licitante recorrida incorreu em negligencia com relação a seu regime tributário, deixando de apresentar informações nas quais influenciam na composição da proposta de preços e valores suficientes para o cumprimento das obrigações tributarias e contratuais.

O Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

“registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta como requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos que as motivaram” (TCU. Processo nº 929.479/1998-0. Decisão nº 385/99 — Plenário).

Também o superior tribunal de justiça já se manifestou no sentido de que:

“...no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade” (STJ. 1ª Seção. MS nº 5827. DJ 09 mar. 1998. p. 04).



**WOLF**  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

Ressaltando que a homologação é um ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, confirma a classificação das propostas e adjudica o objeto da licitação ao proponente vencedor e, mais adiante, a autoridade terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificada a irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação. Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 173 p.).

### **DOS PEDIDOS**

- a) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal.
- b) Que seja solicitado a reapresentação da planilha de custos da licitante recorrida incluindo se as correções nos valores em consonância com os parâmetros legais determinantes apresentada para assim ser realizado uma reanálise de exequibilidade e habilitação da mesma.
- c) Que sejam realizadas diligências com o intuito de confirmar se a licitante recorrida efetuou o procedimento de exclusão do regime de tributação simples nacional visto que não há menção e nem comprovação nos documentos apresentados.
- d) Após uma reanálise do que foi exposto que a licitante recorrida seja conseqüentemente inabilitada sendo a licitante classificada em 2º lugar convocada a apresentar seus documentos de habilitação e proposta de preços para análise.
- e) Não sendo este o entendimento de Vossa(s) Senhoria(s), que seja submetida os autos a autoridade superior competente para apreciação final;





**WOLF**  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

Nestes termos pedimos e aguardamos deferimento.

Loanda, 03 de Janeiro de 2025.



WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
GUILHERME GUSTAVO DE SOUZA GALLO  
SOCIO ADMINISTRADOR